

O PAPEL DO MUNICÍPIO E DAS GUARDAS MUNICIPAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Mayco Bertielli Simas Jovani¹

Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O Brasil passa por profundas transformações na esfera organizacional e também legislativa no campo da segurança pública. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo apresentar essas mudanças e analisar a relação delas com o ente federativo municipal; indagando se o município tem tido relevância no tema segurança pública. Justifica-se o presente trabalho pois embora o município venha ganhando bastante espaço no campo da Segurança Pública ainda encontra resistência por parte de doutrinadores. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, através de artigos acadêmicos já elaborados sobre o tema e em fontes como livros, internet e artigos publicados sobre o tema. Chegando à conclusão que a Segurança Pública deve ser tratada de forma sistemática e abrangente sob o manto do federalismo. Chegou-se à conclusão que estas mudanças vêm dando ao Município cada vez mais espaço na segurança pública, na qual as Guardas Municipais já fazem parte de fato e de direito.

Palavras-chave: Segurança Pública. Guarda Municipal. Federação. Município

1 Introdução

O Brasil passa por profundas transformações na esfera organizacional e também legislativa no campo da segurança pública. Dessa forma, o presente estudo tem o objetivo de apresentar essas mudanças na legislação, correlacionando-as com o ente federativo municipal, demonstrando que o município vem sendo bastante lembrado no tema segurança pública. Com o intuito ainda de contextualizar essas mudanças contemporâneas no ordenamento analisando a evolução da participação do Município e das Guardas Municipais na esfera da Segurança Pública.

No que se refere a procedimentos metodológicos foi utilizado a pesquisa bibliográfica. Dessa maneira, a fundamentação teórica deste trabalho acadêmico se deu através de pesquisa bibliográfica com foco em artigos científicos atuais.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo Neves-UNIPTAN
E-mail:bertielli@yahoo.com.br

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002).

Com objetivo de se analisar a evolução sistêmica da legislação de segurança pública correlacionada com o âmbito municipal, direta ou indiretamente. Pesquisa no sentido também de se estabelecer uma conexão entre o município como ente federativo e sua relação com o tema segurança pública no contexto histórico-evolutivo do Brasil com foco na legislação contemporânea.

Justifica-se o presente estudo tendo em vista que mesmo ocorrendo várias mudanças recentes nas leis incluindo a Guarda Municipal na esfera da segurança, o que fez o município ganhar recentemente bastante relevância na segurança pública, com várias leis sendo sancionadas nesse sentido. Entretanto a realidade está longe do ideal em muitos municípios brasileiros; o que em conjunto com outros fatores (como a Guarda não estar no rol taxativo do caput do artigo 144 da Constituição), leva alguns doutrinadores a considerarem que a Guarda Municipal não faz parte da segurança pública.

Chegando-se à conclusão de que a segurança pública deve ser tratada como prioridade em todos níveis do governo em sentido amplo, dos órgãos federais, agentes públicos até o Município. Isoladamente fica inviável que determinado ente ou pessoa resolva todos os problemas dessa pauta.

O problema deve ser avaliado de uma forma sistêmica nessa nova concepção de segurança pública preventiva, multinível, no qual os municípios e guardas municipais estão integrados com as polícias estaduais, o Legislativo e Executivo em todos níveis federados sob o manto do federalismo.

O município deve assim assumir o papel de protagonismo que vem sendo reforçado através da criação de leis como a 13.675/2018(estabelece o Sistema Único de Segurança Pública) e a Lei 13022/2014 (que regulamenta a classe Guarda Municipal, e a Lei 10.201/2001 (Lei que determina repasses de recursos através do Fundo Nacional de Segurança Pública).Leis essas que de uma certa forma incentivaram o repasse de competências da segurança pública para o ente municipal.

2 Organização do Estado Político-Administrativa

Na Constituição de 1946 renasceu o municipalismo no Brasil, caracterizado por sua autonomia política, administrativa e financeira. Parte de tributos da união e dos estados foi transferido para os municípios, entre outras mudanças. A partir de então surgem municípios em todos os estados, e o

número aumentou de 1.574 municípios no ano de 1940, para 1.889 municípios em 1950. As décadas seguintes, 1950 e 1960, registraram as maiores taxas de crescimento do número de municípios. Em seguida, a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a autonomia dos municípios e assegurou-lhes a transferência de outros impostos (NUNES, 2014).

Assim, o município, menor unidade político-administrativa existente, ganhou muita autonomia já que houve uma repartição dos poderes e a descentralização política, de modo a não comprometer a federação, nem ferir a autonomia estadual e municipal.

Em que pese ter sido dada ao município essa autonomia, existem ainda, no mesmo espaço territorial e na mesma população, a incidência de várias instâncias de poderes governamentais, em que se constituem várias ordens estatais. No Brasil, pela sua característica de Estado Federado, o poder não fica concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas se reparte entre os entes coletivos que a compõem, que são a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios) (FERRARI, 2003, p. 53 apud SANTIN, p.102, 2006)

Sendo este federalismo brasileiro fortemente inspirado no modelo dos Estados Unidos da América, com foco na descentralização do poder:

Foi concebido como técnica de separação de centros de poder para reduzir os inconvenientes de uma excessiva concentração em um só ente político, flexibilizando-os de modo a atenderem às peculiaridades regionais de países com grandes territórios (MOREIRA NETO, 2014, p. 35 apud SANTIN, 2006, p.102)

Segundo o IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2013 o Brasil já contava com 5570 municípios, cada um com sua realidade diferente; diferenças geográficas, populacionais, demográficas, de arrecadação de recursos, de costumes e valores, políticas, sendo por isso necessário que todas essas peculiaridades sejam traduzidas numa realidade local de governança.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 18, elevou e reconheceu o Município como ente federativo, delegando-lhe a autonomia tão almejada, cumprindo a exigência básica do Estado federal: a repartição regional de poderes autônomos (SANTIN,2006, p.56)

O Brasil é um Estado do tipo federativo e possui dimensão continental. Cada região, estado, município ou localidade tem sua particularidade. Isso demonstra que as ações públicas na área da segurança pública não devem ser

desenvolvidas sem se levar em consideração as especificidades e demandas localizadas. O modelo federativo de Estado, sua repartição constitucional de competências e a concepção descentralizadora de segurança pública devem ser levadas em conta. E agora o ente municipal se encontra em evidência no tema segurança pública, de acordo com várias leis que reconhecem, incentivam e fortalecem o município no campo da segurança pública conforme demonstrado no presente trabalho.

2.1 Segurança Pública na legislação

A Constituição versa sobre o tema segurança pública de uma maneira bem enxuta em um único artigo. Pelo fato de a Constituição ser bem densa e abarcar uma infinidade de temas não podendo ser muito extenso. Sabe-se ainda que o tema não se encerra por aqui, o artigo 144 é a essência da segurança pública no Brasil; porém leis federais, estaduais, municipais entre outras complementam e norteiam o tema.

A essência do federalismo está presente inclusive no artigo supracitado, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Somente no parágrafo oitavo, demonstra a previsão legal, com relação aos Municípios, que estes podem buscar a proteção de bens, serviços e instalações através da criação de guardas municipais.

O tema entrou em pauta no ano 2000:

Estão em tramitação, no Congresso Nacional, treze Propostas de Emenda à Constituição sobre guarda municipal. Elas não se referem à obrigatoriedade de criação de guardas municipais em todos os municípios brasileiros, mas sobre a possibilidade de estenderem-se competências de segurança pública às guardas municipais, uma vez que este órgão municipal, embora

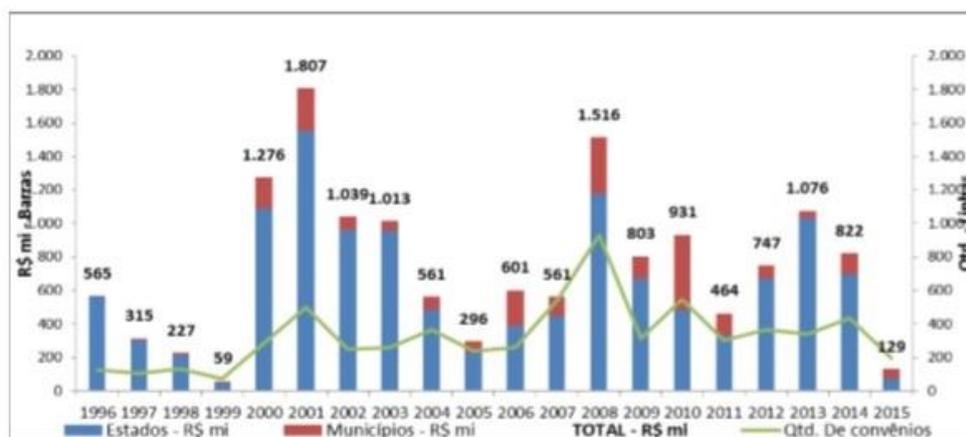
constante do art. 144, não é um órgão de segurança pública, não podendo realizar ações de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, funções de polícia investigativa ou judiciária(SOUZA, 2000, p.7).

Faz-se mister ressaltar que as próprias Propostas de Emenda Constitucional daquela época já superavam, em parte, a constatação isolada do autor supracitado de que a Guarda Municipal não é órgão de segurança pública. Entre inúmeras Propostas de Emenda Constitucional à época merecem destaque as seguintes: PEC nº 087/1999 (que visava transformar as guardas municipais em polícias municipais), PEC nº 095/1995 (Cria a polícia municipal, a qual terá competência para realizar ações de segurança pública) e PEC nº 266/2000 (Cria uma polícia municipal e destina um por cento da receita tributária da União para os municípios com mais de cem mil habitantes para a manutenção de suas polícias) apensada à PEC nº 218/1995.Porém, muitas delas ainda não passaram pelo trâmite legal e estão aguardando prosseguimento político.

2.2 Aumento do surgimento de Guardas Municipais

Cumprе ressaltar que o debate acerca do tema não se deu por encerrado, sendo a virada do milênio o grande marco inicial para essa política descentralizadora e intersetorial de promoção da segurança pública.

Gráfico 1: Convênios do Ministério da Justiça- Despesas empenhadas por ano, conforme ente federativo, e quantidade total de convênios firmados- em Milhões



Fonte: Política Nacional de Segurança Pública Orientada para a efetividade e o papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública, p.83.

O gráfico 1 retrata o volume de recursos gastos da união através de convênios e repasses com cada ente federativo; pela sua análise pode-se

constatar a partir do ano 2000 o volume de recursos destinados ao Estados e ao Municípios para segurança pública aumentou expressivamente, e que, todavia, só diminuiu em 2015 devido à crise financeira que assolou o país.

Com o passar dos anos e a crescente demanda por soluções da violência ocorre um tímido, porém, visível crescimento da instituição Guarda Municipal no Brasil, sendo impossível deixá-las passarem despercebidas no cenário nacional. Conforme pode ser verificado na seguinte pesquisa do IBGE:

O percentual de municípios com Guarda Municipal no Brasil, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014. Em números absolutos, isso significa que 1 081 dos 5 570 municípios brasileiros responderam possuir Guarda Municipal em 2014. Um dos fatores que podem ter contribuído para este resultado é a sua presença como um dos requisitos para os municípios acessar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2014, p.81).

Um ponto significativo foi que o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública previsto na Lei 10.201 /2001, conforme artigo 4 § 3 dessa lei, era vinculado à algumas hipóteses, uma delas era que Município mantivesse guarda municipal. Uma grande política de repartição de competências. Essa lei veio a ser alterada com a Medida Provisória número 841, de 2018. Agora não existe mais essas hipóteses de vinculação, porém o Fundo Nacional De Segurança Pública ainda existe com algumas alterações, como por exemplo, o acréscimo da destinação de parte do produto da arrecadação das loterias e mantendo o repasse a todos os entes federados, inclusive o município.

Lima justifica essa mudança tendo em vista que a segmentação da segurança pública favorece a proximidade governamental com a realidade da localidade. Assim, consegue-se um maior foco em solucionar o problema de acordo com a realidade de cada local, segundo a autora:

Dado que o município é o ente federado mais próximo do cidadão, espera-se dele um protagonismo capaz de atender às demandas da população por segurança. Tal protagonismo deve estar associado a um modelo de administração que incorpore mecanismos facilitadores da gestão da segurança pública além de guardas municipais: secretaria, conselho e fundo municipal de segurança pública, por exemplo. Estudos apontam que a atuação das prefeituras na redução das desigualdades teria implicações na redução de crimes. Nessa perspectiva, parte-se da hipótese de que ao adotar mecanismos de gestão da segurança pública, a administração municipal deve contribuir para menores índices de criminalidade. (LIMA *et al*, 2014, p.400)

Essas transformações são bastante complexas, pois interferem em inúmeros fatores, desde alteração do aporte de recursos estaduais, ao surgimento do protagonismo de novos atores do cenário da segurança pública.

Mesmo sem negar que o papel dos governos estaduais na segurança pública continua preponderante, ele tem passado por uma considerável relativização nos últimos quinze anos. A criação de secretarias municipais de segurança pública e a implantação de guardas municipais no país se deram com forte influência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). O aumento da participação da União tem se dado ao mesmo tempo em que os municípios vão conquistando um novo espaço de atuação (JUNIOR, 2017, p.94)

Essas mudanças no ordenamento reforçaram o protagonismo do município e de certo modo enfatizaram também um ideal descentralizador de políticas públicas e divisão de competências entre todos os entes. Quando se criou o Sistema Único de Segurança pública -SUSP(Lei Nº 13.675, de 11 de Junho de 2018) foi reforçado várias vezes que o Município é integrante estratégico do SUSP, assim como os outros entes, como pode ser verificado no artigo 9 § 1º I da supracitada lei, e não apenas mero figurante, como vem sendo superado em vários municípios Brasil afora.

2.3 A Regulamentação das Guardas Municipais

Segundo uma pesquisa de 2014 do IBGE, vários municípios brasileiros já contavam com mecanismos de segurança pública, como Secretaria Municipal de Segurança Pública, Fundo municipal para segurança pública, e Guardas Municipais. Em comparação com os números de 2006 em que foi investigado a existência de órgão gestor da segurança pública, observou-se um aumento no percentual de municípios brasileiros que responderam possuir alguma estrutura, passando de 22,1% para 22,7%, apontando para um crescimento no nível de organização. Além disto, aumentou-se ainda o percentual de municípios com secretarias que tratam exclusivamente da pasta de segurança pública de 10,4%, em 2006, para 22,4%, em 2014 (BRASIL, 2014, p.76).

A Guarda Municipal, até então era um mecanismo desordenado, sem regulamentação, e foi coroado com a lei 13.022 de 2014, dispondo sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; reiterando o Município como um dos gestores principais de segurança pública.

O estatuto federal das Guardas Municipais veio, além de regulamentar a classe dos guardas municipais num âmbito federal, estabelecer diretrizes, criando padrões de uniformes, de competências, princípios norteadores reconhecendo inclusive no seu artigo 20 a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública.

Quando ocorreu a promulgação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, no ano de 2014, Arnaldo Faria de Sá, figura muito conhecida da Segurança Pública e deputado federal por São Paulo, disse:

É a grande modificação em relação à segurança pública nos últimos anos. Eu falo por São Paulo, onde em muitas cidades quem controla a segurança já são as guardas, mostrando que efetivamente é possível fazer segurança pública com a chamada polícia comunitária (SÁ, 2014, s.p.).

Segundo Kopittke (2016), para estabelecer as diretrizes de atuação da Guarda que o Ministério da Justiça formulou e apresentou o texto que viria a se transformar na Lei 13.022. Para evitar que os guardas municipais não confundam suas atribuições e competências com as das Polícias militares, mas também não se limitem a cuidado de prédios públicos, confundindo suas funções com a de um vigia, por exemplo. É uma linha tênue e sutil.

Kopittke ainda acrescentou:

Um falso dilema tem sido colocado sobre o papel das guardas municipais no Brasil, como se só dois caminhos pudessem ser seguidos: a guarda como uma nova polícia ostensiva de combate ao crime (leia-se, uma nova polícia militar vestindo uniforme azul marinho) ou a guarda exclusivamente como cuidadora de próprios municipais. Porém, o debate sobre o papel das guardas municipais é muito mais amplo e diz respeito à forma como o Brasil lidará com a violência daqui em diante. Essa simplificação no debate se deve à visão majoritária existente no país que resume segurança pública ao trabalho da polícia e ainda se limita a ver a atividade policial como ações reativas pós-crime, sejam elas de atendimento de emergências, combate armado ou investigação, todas voltadas a realizar a prisão de criminosos. (2016, p. 73.)

Na atualidade, em diversos países o tema segurança pública passou a ser debatido numa concepção mais abrangente, abarcando não só as autoridades dos mais diversos níveis estatais, como também mudando o foco da ineficiente política exclusivamente repressiva, para uma política preventiva, interdisciplinar.

Em Minas Gerais podendo ser citada, o programa transito legal do GAP- Grupo de Atividades pedagógicas da Guarda Municipal de São Joao del-rei que é um programa interdisciplinar que tem objetivo de levar educação no transito, contendo dicas voltadas ao público infantil escolar, com o objetivo de orientar as crianças e reduzir o número de mortes no trânsito no Brasil, entre outros temas.

2.4 Superação do Sistema Centralizado

Do ponto de vista legislativo, a interpretação da segurança pública para uma esfera descentralizada evoluiu bastante no sentido de atribuir responsabilidade ao Município, porém conforme Souza constata, o sistema policial brasileiro se insere, entre aqueles denominados centralizados, cujo padrão é o adotado na França, e que se distinguem pelo fato de estarem os órgãos policiais subordinados a autoridades próximas do poder central e não ao poder municipal. Justamente o oposto aos sistemas descentralizados que preservam também algumas competências específicas para órgãos policiais do poder central, mas atribuem ampla e geral competência aos municípios para prover a segurança pública, seja ostensiva ou investigatória (o que ocorre por exemplo nos Estados Unidos da América). Estes últimos sistemas, que enfatizam a autonomia do cidadão, predominante nas sociedades de origem anglo-saxã, ajustam-se perfeitamente à afirmação de que o cidadão reside no município, e não no Estado ou na União, tese muito defendida pelos municipalistas brasileiros (SOUZA, 2000.)

Cumprе ressaltar que esse sistema centralizado vem sofrendo mudanças pontuais no decorrer no processo evolutivo conforme entendimento presente neste trabalho:

O envolvimento dos municípios na segurança pública é um acontecimento relativamente recente no país. Foi a partir do lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública em 2000/2001 e das eleições para prefeito daquele mesmo período que o tema ganhou relevância na agenda dos municípios (NETO,2004 apud RISSO, 2018, p.14)

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público é necessário a melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação também por parte da administração pública,

com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios conforme as necessidades da sociedade nesse sentido, explanam Barros e Goldschmidt (2012, p.186) :

Grandes órgãos responsáveis pela Segurança Pública estão concentrados na Administração Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e Unidades Prisionais são exemplos de entidades que prestam o serviço de segurança e são geridos pelo Estado. Infelizmente estes órgãos não conseguiram acompanhar a expansão demográfica e o crescimento criminal, atualmente existe uma grande disparidade entre estrutura de segurança e estrutura criminal, o estado não consegue acompanhar a demanda, deixando a população desprotegida. Para a população não interessa quem dará Segurança Pública, ele espera que alguém assegure este direito e tome medidas para mudar a situação.

Nas palavras de Ramos (2010), o PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) criado pela Lei 11.530 , em 24 de outubro de 2007, foi concebido para ser desenvolvido pelo Ministério da Justiça(entidade governamental do Executivo Federal),visando a prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando nas raízes socioculturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração, mais uma proposta intersetorial, entre União, Estados Distrito Federal e Municípios, levando em conta ainda as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública .

Segundo Júnior e Alencar (2016), a segurança pública, no nível municipal, não tem sido geralmente tratada de forma sistêmica, o que envolve conjugar planejamento e trabalho preventivo com a participação social. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do ano de 2014 relatam que apenas 22% dos 1081 municípios que implementaram guarda municipal (que acrescentaram mais de 100 mil agentes de segurança pública no sistema) possuíam conselhos com foco na participação popular na gestão pública, repetindo também o erro do modelo centralizador e voltado para a repressão, como é a tendência dos governos estaduais, encontrando suporte, erroneamente inclusive ,em boa parte até da opinião pública .

Nas palavras de Barros e Goldschmidt (2012) o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (uma política pública de âmbito nacional lançado em 2003) unificada para o setor de segurança pública, foi criado justamente para possibilitar uma maior integração e articulação, de forma prática, das ações das polícias federais, estaduais e municipais, preservando assim, a autonomia das

instituições envolvidas. Tendo por objetivo organizar ações Federais, Estaduais, Municipais e da Justiça, planejar estratégias, qualificar profissionais, aumentar o efetivo de corporações, reaparelhar instituições públicas, enfim, realizar múltiplas ações buscando a prevenção e conseqüente diminuição de infrações. Para se ter uma ideia da complexidade do projeto, envolveu diversos atores sociais: como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Guardas Municipais, Ministério Público e Poder Judiciário, demonstrando o caráter intersetorial para resolução do problema. Nas palavras do autor supracitado:

Tanto o Sistema Único de Segurança Pública como o Fundo Nacional de Segurança foram criados para somar na Segurança Pública Nacional. Vale ressaltar que estes dois planos reafirmaram duas situações. Primeiramente é que a Guarda Municipal foi reconhecida como uma entidade responsável pela Segurança Pública Municipal. O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, acreditam que as Guardas podem contribuir com no combate à criminalidade sendo que destinam recursos e capacitam os profissionais. (BARROS; GOLDSCHMIDT,2012, p. 183)

2.5 Poder de Polícia e Protagonismo

Muitas pessoas se questionam como a Guarda municipal vai assumir esse protagonismo no cenário da segurança pública se não tem “poder de polícia”. O que elas não sabem é que as Guardas Municipais, entre outros órgãos e entes públicos, detém “poder de polícia”, conforme previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, e não somente a polícia propriamente dita, a saber:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Essas atribuições e prerrogativas não se limitam apenas a entidades com a nomenclatura de “polícia”, podendo citar a título de exemplo um fiscal da vigilância sanitária que intervém a fim de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da coletividade. Conforme previsto na lei 8.080/90 conhecida como a ‘Lei Orgânica da Saúde’. Assim, esse agente quando fiscaliza e autua uma empresa de comercialização de alimentos está exercendo o poder de polícia, embora não

tenha a nomenclatura de “polícia sanitária”. Assim sendo, a Guarda Municipal nas palavras de Barros e Goldschmidt (2012, p. 184):

É um órgão da Administração Pública Municipal que detém o dever de restringir abusos individuais em prol de toda uma coletividade, em diversos municípios os Guardas são autoridades de trânsito, fiscais de ambulantes, fiscais de posturas, realizam abordagens em pessoas e veículos, detêm infratores, etc. atividades com previsão constitucional e dentro da legalidade, ações que buscam proporcionar bem estar social.

A Guarda Municipal também efetua prisões de maneira esporádica e somente quando se depara com as infrações, de acordo com Lei 13.022, artigo 5º inciso XIV: encaminha ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário. Efetuar prisão então não é a função típica da Guarda Municipal, mas, entretanto, ela pode vir a realizar essa atribuição, dentro da competência legal.

Em cidades pioneiras como Belo Horizonte, a Guarda Municipal recebeu autorização da Polícia Civil de Minas Gerais para a confecção de ocorrências no sistema REDS- Registro de Eventos de Defesa Social, podendo ajudar a população no registro de ocorrências e com previsão de se estender para todos os municípios de Minas Gerais. A Guarda Municipal de Curitiba por exemplo, de 2009 até 2018 registrou mais de 227 mil ocorrências envolvendo a defesa social (arrombamento, vandalismo, pichação, apoio a outros órgãos, acidente de trânsito, estacionamento irregular, tráfico de drogas, recuperação de veículos roubados, prestação de socorro à população). Os dados estão disponíveis na página da prefeitura de Curitiba reiterando a eficiência dessa gestão pioneira através da transparência e profissionalismo. Enfatizando o protagonismo deste ente municipal na segurança pública local.

3 Considerações Finais

Através da análise deste artigo, pode-se perceber que o Município está ganhando cada vez mais espaço no tema segurança pública. Foi lembrado no artigo 144 da Constituição Federal parágrafo oitavo. Recentemente, em 2014 teve a classe Guarda Municipal regulamentada pela lei federal 13.022 reconhecendo inclusive no seu artigo 20 a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública. A lei 10.201/2001 foi um grande marco na legislação, pois dava incentivo a essa repartição de

competências , como pode-se constatar em seu artigo 4 §3^o que prevê que só teria acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aqueles entes federados que tivessem instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou como outra condição que o Município mantivesse guarda municipal .Essa lei foi alterada pela Medida provisória número 841 de 2018 ,que manteve o repasse financeiro , porém eliminou essa vinculação dessas hipóteses.

Com destaque ainda para a inserção do município no SUSP -Sistema Único de Segurança Pública como integrante estratégico. Além de ter sido incluído no PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (um programa que promovia a integração intersetorial, isto é, uma integração entre diversos setores da administração pública) como os estados e municípios e também participação das famílias e da comunidade, visando sempre melhorias na esfera da segurança pública.

Além de mudanças no ordenamento, teve também mudanças na esfera organizacional com o crescimento dessa instituição no Brasil, alcançando 1081 municípios com Guardas Municipais constituídas, com o acréscimo de mais de 100 mil agentes no sistema.

Assim sendo, o que se constata no presente trabalho é o reconhecimento do Município como célula integrante da estrutura estatal e sua crucial importância para o pleno desenvolvimento da Segurança Pública brasileira. Estados que são referência em segurança pública no Brasil como Minas Gerais e Paraná devem ter suas características positivas replicadas para o Brasil inteiro. Órgãos como a Guarda Municipal desempenham papel de suma importância nesse modelo pioneiro e de sucesso da maneira de fazer segurança pública.

Concluindo que a segurança pública deve ser tratada como prioridade em todos os níveis do governo em sentido amplo, desde órgãos federais ,como polícia federal, polícia rodoviária federal, passando pelos estados com as policias militares , civis e corpo de bombeiros militares ; chegando ao município com suas guardas municipais , e todos que atuam direta ou indiretamente na esfera da segurança pública.

Devendo o tema segurança pública ser avaliado de uma forma sistêmica nessa nova concepção de segurança pública preventiva, multinível no qual os municípios e guardas municipais assumem um protagonismo e se integram com os demais órgãos visando sempre o bem-estar social.

Referências Bibliográficas

BARROS, Enivaldo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A MUNICIPALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA: PARTICULARIDADES DA GUARDA MUNICIPAL DE CHAPECÓ, SC. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais-DESCONTINUADO**, v. 2, n. 2, p. 174-192, 2012.

BRASIL .**Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2015 . Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>. Acesso em 06 ago. 2018.

JUNIOR, Almir de oliveira *et al.* DA, A. SENASP E. A. PROMOÇÃO; NA, INSERÇÃO DOS MUNICÍPIOS; PÚBLICA, SEGURANÇA. 10. A SENASP E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SEGURANÇA. **Política Nacional de Segurança Pública Orientada para a Efetividade e o Papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, p. 94. 2017. Disponível em : http://obvul.org/wp-content/uploads/2017/10/20170712_atlas-violencia2.pdf#page=94. Acesso em 23 ago. 2018.

KOPITTKE, Alberto. Guardas Municipais: entre a tentação da tradição e o desafio da inovação. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 72-87, 2016. Disponível em : <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/guardas-municipais-tentacao-da-tradicao-desafio-inovacao/> . Acesso em 14 ago. 2018.

LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales *et al.* **GESTÃO MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA: responsabilidade dos municípios brasileiros no combate à violência** . 2014 Publicação do Programa de Pós-Graduação em

Políticas Públicas da UFMAR. Pol. Públ., São Luís, v. 18, n. 2, p. 399-414, jul./dez. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3168/3945> . Acesso em 14 ago. 2018.

NUNES, Marcos A.; GARCIA, Ricardo Alexandrino. O municipalismo brasileiro e as emancipações distritais durante a década de 1990: o grau de sucesso mediante análise do IDH. **Simpósio Mineiro de Geografia**, 2014. Disponível em : <http://www.unifal-mg.edu.br/simgeo/system/files/anexos/Marcos%20Ant%C3%B4nio%20Nunes.pdf> . Acesso em 16 set. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, A.; ALENCAR, J. Novas polícias? Guardas municipais, isomorfismo institucional e participação no campo da segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 24-34, 2016. Disponível em : <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/692>. Acesso em 23 ago. 2018.

RAMOS, Maria Leonor Brenner Ceia. Política intersetorial PELC e PRONASCI. 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/130653/000977579.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 set. 2018.

RISSE, M. Prevenção da violência: construção de um novo sentido para a participação dos municípios na segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 12-23, 2016. Disponível em: <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/691>. Acesso em 23 ago. 2018.

SÁ, Arnaldo Faria de .**Rádio Câmara** .Fonte: Câmara dos Deputados .Disponível em : <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/472797-LEI-QUE-REGULAMENTA-GUARDAS-MUNICIPAIS-E-SANCIONADA.html>. Acesso em 22 out. 2018.

SANTIN, Janaína Rigo; FLORES, Deborah Hartmann. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o estatuto da cidade. **Revista**

Justiça do Direito, v. 21, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2176/1407>. Acesso em 06 set. 2018.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de. Obrigatoriedade de criação de guardas municipais em todos os municípios brasileiros. 2000.pág 7.Disponível em : <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/011005.pdf>. Acesso em 16 set. 2018.